



Processo TC N.º. 14.689/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório n.º. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a Aquisição de cana semente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

O valor foi da ordem de R\$ 1.309.185,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Santana Agroindustrial Ltda., (R\$ 654.381,00), e Atacadão do Criador – Comércio e Indústria Agropecuária e Transportes Ltda., (R\$ 654.804,00).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

De responsabilidade da Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária Estadual da Administração

- *Ausência da proposta de preços da empresa Santana Agroindustrial Ltda.*
- *A pesquisa de preços apresentada foi realizada com três empresas do ramo, sendo que duas delas participaram da licitação e foram contratadas. Não foram apresentados, até para aferir com mais precisão os preços de referência, levantamento de valores praticados em outros contratos com a administração. O TCU recomenda (Acórdão 2816/2014-P) não se restringir a pesquisa de preços a cotações apenas com fornecedores, adotando também outros parâmetros a partir de pesquisa em mídias e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, para montar, assim, preços mais aceitáveis.*

De responsabilidade do Sr. Efraim de Araújo de Moraes, ex Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca

- *Os Contratos n.º 016/2019, firmado com a empresa Atacadão do Criador Comércio, Indústria, Agropecuária e Transportes Ltda, e n.º 017/2019, firmado com a empresa Santana Agroindustrial Ltda não foram encaminhados ao TCE-PB, em desacordo com a Resolução Normativa TC 09/2016;*
- *Pagamentos realizados às empresas Atacadão do Criador Comércio, Indústria, Agropecuária e Transportes Ltda (R\$650.151,00), e Santana Agroindustrial Ltda (R\$649.728,00), sem registro dessas despesas no SAGRES.*

Devidamente notificados, somente a Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão apresentou defesa, entendendo a Auditoria sanada a falha relativa à Ausência da proposta de preços da empresa Santana Agroindustrial Ltda.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer n.º. 1004/22 nos seguintes termos:

– Em relação a **Falhas na pesquisa de preços**, a Auditoria informa que a pesquisa de preços apresentada foi realizada com três empresas do ramo e que duas delas participaram da licitação e foram contratadas. Informa, ainda, que o TCU (Acórdão 2816/2014-TCUPlenário) recomenda que a pesquisa de preços tenha parâmetros diversificados.

- Percebe-se que a decisão do TCU se fundamenta na Instrução Normativa n.º 5/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A referida instrução normativa é aplicável à Administração Pública Federal e, portanto, não tem força cogente ante a Administração Pública Estadual. Nesse sentido, embora seja boa a prática estabelecida no normativo acima mencionado, sua inobservância em âmbitos federativos distintos da União não torna a licitação, por si só, irregular.



### Processo TC N.º 14.689/19

- Quanto às irregularidades atribuídas ao Sr. Efraim de Araújo Moraes - **o não encaminhamento do Contrato n.º 016/2019, celebrado com a empresa Atacadão do Criador Comércio, Indústria, Agropecuária e Transportes Ltda., e do Contrato n.º 017/2019, celebrado com a empresa Santana Agroindustrial Ltda., além da ausência de registro das despesas no SAGRES referentes aos pagamentos realizados a essas empresas** -, ensejam aplicação de multa, por descumprimento à Resolução Normativa TC n.º 09/2016.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- a) Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n.º 110/2019, levado a cabo pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração (SEAD);
- b) Aplicação de multa ao Sr. Efraim de Araújo Moraes, nos termos do artigo 56, II e VI, da LOTCE/PB, pelos fatos apontados pela Auditoria;
- c) Assinação de prazo à atual gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Pesca para que encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as despesas decorrentes da contratação ora analisada.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **regular com ressalva**, o procedimento licitatório n.º. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria da Administração Estadual, para atendimento à demanda da Secretária de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca;
2. Apliquem ao Sr. Efraim de Araújo Moraes, ex Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Assinem o prazo de 60 (sessenta) ao Sr. Bivar de Sousa Duda, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Pesca, para que, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 56-II da LOTCE, encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as despesas decorrentes da contratação ora analisada.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**Processo TC Nº. 14.689/19**

Objeto: Licitação/Pregão Presencial

Órgão: Secretaria da Administração do Estado da Paraíba

Interessados: Jacqueline Fernandes Gusmão (Secretária de Estado da Administração) e Efraim de Araújo Morais (Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca)

Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Pregão Presencial. Pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.631 /2023**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 14.689/19, que trata da análise do procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a Aquisição de cana semente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar **regular com ressalva**, o procedimento licitatório nº. 110/19, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria da Administração Estadual, para atendimento à demanda da Secretária de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca;
2. Aplicar ao Sr. Efraim de Araújo Morais, ex Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (31,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) ao Sr. Bivar de Sousa Duda, atual Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Pesca, para que, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 56-II da LOTCE, encaminhe a este TCE/PB a documentação necessária relativa aos contratos celebrados em decorrência do Pregão ora analisado, bem como para que proceda à atualização das informações necessárias junto ao SAGRES envolvendo as despesas decorrentes da contratação ora analisada.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 20 de julho de 2023.

Assinado 25 de Julho de 2023 às 10:52



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Julho de 2023 às 10:25



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 21 de Julho de 2023 às 11:45



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO